



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720075/2007-02
Recurso nº 511.851 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.731 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente DRJ-RECIFE/PE
Interessado MARIA THEREZA CARMEN MONDINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ESPÓLIO.

É válido o lançamento formalizado em nome do “de cujus”, depois da abertura da sucessão, quando esta se deu após a ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício, devolvendo o processo à primeira instância para apreciação do mérito. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Fará declaração de voto o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12 2 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Cuida-se de lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/06 para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR referente ao exercício de 2003, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Cachoeira Macaé de Cima”, localizada no município e Nova Friburgo – RJ, no valor de 9.184.438,56, que acrescido de multa de ofício e de juros demora, perfaz um crédito tributário total lançado de R\$ 21.744.158,30.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DIRT/2003 da qual foi glosado o valor declarado como área de preservação permanente (12.690,4ha) e alterado o Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 3.534.224,99 para R\$ 45.922.242,86.

A representante do espólio da autuada, Alexandre Charilaos Vlavianos, apresentou a impugnação de fls. 35/44, na qual propugna pelo cancelamento total do lançamento e a manutenção do valor do imposto apurado na declaração originalmente apresentada.

A DRJ-RECIFE/PE declarou a nulidade do lançamento sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, em síntese, que a exigência deveria ter sido formalizada em nome do espólio (ou dos sucessores, conforme o caso), uma vez que a contribuinte falecera antes da lavratura da autuação, e que cabia à autoridade lançadora proceder às investigações necessárias para a perfeita identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do CTN.

Dado o valor do crédito tributário exonerado, a DRJ-RECIFE/PE recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho.

É o relatório.

Voto

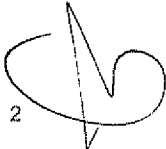
Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Como se vê, a matéria objeto do recurso de ofício cinge-se à definição quanto ao sujeito passivo que deveria figurar na autuação.

No caso concreto, a abertura da sucessão ocorreu em 13/07/2007. (fls. 243) e a ciência do lançamento, em 19/12/2007 (fls. 235), e o lançamento reporta-se ao exercício de 2003.

Não se discute neste caso se a responsabilidade pelo crédito tributário é do espólio. Isto está explicitado com clareza no art. 131 do CTN. O que se discute é se o fato de o lançamento apontar como sujeito passivo a senhora Maria Tereza Carmen Mondino enseja sua nulidade, por erro na identificação do sujeito passivo. E, diferentemente do que concluiu a decisão de primeira instância, penso que não.

2



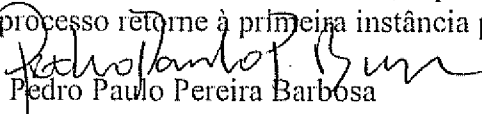
O lançamento reporta-se à data do fato gerador e, nesta data, o sujeito passivo, como contribuinte, aquele que tinha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do imposto, era, efetivamente, a senhora Maria Tereza Carmen Mondino e, portanto, é correto que no lançamento este fosse apontado como sujeito passivo, o que não impede a aplicação do disposto no art. 131, III. Tanto é assim, que o art. 129 faz questão de explicitar que o disposto na seção “se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos [o evento morte], e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”. No caso, por hipótese, de lançamento formalizado imediatamente antes da abertura da sucessão, com a indicação, como não poderia deixar de ser, do “de cujus” como sujeito passivo, da mesma forma a responsabilidade pelo crédito tributário será do espólio, ainda que o lançamento esteja formalizado em nome do “de cujus.” Portanto, não relevante, para que se concretize a responsabilidade sucessória do espólio pelo crédito tributário que este seja apontado como sujeito passivo no documento que formaliza o lançamento. Cabe ao espólio, através de seu representante, responder pelo crédito tributário, estando este constituído ou não, e se constituído, mesmo que o lançamento esteja formalizado em nome do “de cujus.”

Não cabe ao fisco investigar, a cada lançamento que vai realizar, se o sujeito passivo faleceu em momento posterior à data do fato gerador. Realiza o lançamento e aponta como sujeito passivo o Contribuinte. Se este veio a falecer após a data do fato gerador e antes do lançamento, o espólio responde pelo crédito tributário.

Neste caso, portanto, penso que o fato de o lançamento ter sido formalizado em nome do contribuinte não constitui vício a ensejar a nulidade do lançamento; que a responsabilidade do espólio resta configurada da mesma forma, pois decorre diretamente da lei e alcança os créditos tributários constituídos ou não.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício. Como em razão da nulidade, a primeira instância não se manifestou quanto ao mérito, que o processo retorne à primeira instância para exame do mérito.


Pedro Paulo Pereira Barbosa

Declaração de Voto

Conforme destacado pelo relator, o proprietário do imóvel faleceu antes do lançamento, mas depois do surgimento da obrigação tributária, aqui compreendida como a situação de ser proprietário ou possuidor de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro.

Embora se tenha presente que obrigação e crédito são dois aspectos da mesma relação, no Direito Brasileiro, o Código Tributário distinguiu a obrigação (art. 113) do crédito (art. 139). A obrigação é um primeiro momento na relação tributária. Seu conteúdo ainda não é determinado e o seu sujeito passivo ainda não está formalmente identificado. Por isso a prestação respectiva ainda não é exigível. Já o crédito tributário é um segundo momento da relação tributária. Surge com o lançamento, o que confere à relação tributária liquidez e certeza.

Para Hugo Machado de Brito¹, **“a obrigação corresponde não o crédito, mas o direito de lançar”**². A obrigação, antes de da sua liquidação através do lançamento, que constitui o crédito tributário, não é exigível por falta de determinação do sujeito passivo e de liquidez.” Da obra do autor aqui referido, em seus Comentários ao Código Tributário Nacional³, colhe-se a seguinte passagem:

“Obrigação designa a relação obrigacional tributária desde o seu nascimento, com o fato gerador respectivo, até que se consuma o lançamento. Crédito tributário designa a mesma relação obrigacional a partir do lançamento, quando à obrigação tributária são acrescidas a liquidez e a conseqüente exigibilidade.”

Para fins didáticos, imaginemos a hipótese em que um automóvel, ao manobrar em estacionamento, bate em outro que se encontra regularmente estacionado. O proprietário do veículo causador do acidente tem a obrigação de indenizar o proprietário do carro danificado. Todavia, tal obrigação ainda precisa ser apurada e liquidada. Esta apuração e liquidação, que se não for amigável será por sentença judicial, se transportada para o direito tributário, corresponde ao lançamento.

A notificação é o último ato de constituição do crédito formal do crédito tributário que o torna oponível ao sujeito passivo. A propósito do tema, o artigo 145 do CTN é expresso quando usa as expressões: “lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.” No caso dos autos não se pode falar em lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, pois o contribuinte faleceu antes da constituição do crédito tributário. Com a devida vênia da douta maioria, entendo que o lançamento deveria ter ocorrido em face do espólio de Moysés Isaac Benchimol e não em nome pessoal deste que, à época, já era morto.

Com tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, reconhecendo o erro na identificação do sujeito passivo.

É o voto.


Moyes Giacomelli Nunes da Silva

¹ Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 87

² Grifei

³ Ed. Atlas S.A, São Paulo, 2004, Vol. II, pág. 297.